**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**DIEGO PEREIRA ROBERTO**

**ASPECTOS LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: um direito fundamental**

**Três Pontas**

**2021**

**DIEGO PEREIRA ROBERTO**

**ASPECTOS LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: um direito fundamental**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Camila Oliveira Reis Araújo.

**Três Pontas**

**2021**

**DIEGO PEREIRA ROBERTO**

**ASPECTOS LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: um direito fundamental**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho...

**AGRADECIMENTOS**

**SUMÁRIO**

[**1 INTRODUÇÃO 6**](#_Toc88717362)

[**2 CONCEITUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL 7**](#_Toc88717363)

[**2.1 Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Um Direito Fundamental 9**](#_Toc88717364)

[**2.2 Barreiras a serem superadas em relação à Segurança Pública 12**](#_Toc88717365)

[**2.3 Políticas públicas voltadas à Segurança: O Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil 14**](#_Toc88717366)

[**3 CONSIDERAÇÕES FINAIS 16**](#_Toc88717367)

[**REFERÊNCIAS 17**](#_Toc88717368)

**ASPECTOS LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: um direito fundamental**

Diego Pereira Roberto[[1]](#footnote-1)

Camila Oliveira Reis Araújo[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática discutir a respeito do panorama geral e introdutório da Segurança Pública no Brasil, bem como seus aspectos legais. O assunto a ser discutido neste estudo tem sido alvo de vários debates configurando-se em uma das contrariedades mais inquietantes do Brasil. O objetivo geral deste trabalho será demonstrar, por meio de um estudo teórico, sobre os princípios norteadores da segurança pública no Brasil. Em complemento, os objetivos específicos serão: trazer postulações conceituais sobre a Segurança Pública no Brasil; mostrar os princípios norteadores da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988, sendo um Direito Fundamental; evidenciar as barreiras a serem superadas em relação à Segurança Pública e; discutir sobre as políticas públicas voltadas à Segurança, trazendo para a discussão o Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica de cunho metodológico com os autores e os documentos vigentes que tratam sobre o assunto Segurança Pública.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Direito Fundamental. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

 O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática a discussão a respeito do panorama geral e introdutório da Segurança Pública no Brasil. O assunto a ser discutido neste estudo tem sido alvo de vários debates configurando-se em uma das contrariedades mais inquietantes do Brasil.

Ressalta-se que a questão sobre a segurança pública não consegue suprir com as necessidades da população, visto que, as taxas de violência e criminalidade tem aumentado consideravelmente nos últimos anos e, o poder público, não consegue manter esse controle de maneira efetiva.

Dessa maneira, o objetivo geral deste trabalho será demonstrar, por meio de um estudo teórico, sobre os princípios norteadores da segurança pública no Brasil. Em complemento, os objetivos específicos serão: trazer postulações conceituais sobre a Segurança Pública no Brasil; mostrar os princípios norteadores da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988, sendo um Direito Fundamental; evidenciar as barreiras a serem superadas em relação à Segurança Pública e; discutir sobre as políticas públicas voltadas à Segurança, trazendo para a discussão o Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil.

A referida metodologia possui uma abordagem qualitativa, que, segundo Lüdke (1986, p. 26), é usada como principal método de observação e que pode ser associada a outras técnicas de coleta, desse modo, “a observação possibilita um contato pessoal e estreito do pesquisador com o fenômeno pesquisado”. Por meio da pesquisa bibliográfica buscaremos entender e responder às questões trazidas a esse estudo, relacionadas à segurança pública e seu aporte legal. A pesquisa será feita por meio de artigos já publicados, buscando assim auxiliar, por intermédio da investigação científica, suas especificidades e contribuições para o campo do direito. Será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, onde boa parte do material estudado que foi coletado foi retirado do *Google Scholar* e de livros, empregando como tema principal a segurança pública.

Sendo, pois, o trabalho acadêmico, um estudo no qual o graduando se propõe aprofundar e reunir diversos estudos a respeito do tema que suscitou as chamadas questões de pesquisa, com base nas citações anteriores dos autores a respeito da pesquisa bibliográfica, recorrer-se-á estudos já realizados e que tratam de aspectos do tema proposto no presente estudo, para se chegar a um resultado satisfatório, que são as respostas para a questão já suscitada. Contudo, com o presente estudo, não pretendemos esgotar o assunto, mas contribuir no aprofundamento do tema e para novas pesquisas que virão a seu respeito.

Considera-se que a segurança pública não é apenas dever da polícia, mas sim de todos, na qual é necessária a união da sociedade com os órgãos governamentais e também com os conselhos de segurança dos Estados para o combate ao crime.

2 CONCEITUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

O conceito de segurança pública está relacionado às obrigações do Estado no que diz respeito a proteção e garantia da ordem pública, direitos que são direcionados para todos os cidadãos do país. Alguns órgãos, dispostos pelo preceptivo legal insculpido no artigo 144 da nossa Magna Carta de 1988, são responsáveis para o efetivo cumprimento desse dever, que são: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 144.A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 2019, art. 144).

Em complemento, Meireles Espírito Santo (2003), preconiza, *in verbis:*

O Constituinte de 1988 não facilitou em relação às definições, pois, embora tenha utilizado a expressão “segurança pública” em seu art. 144, não a definiu; há apenas o estabelecimento de seus fins (dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio) e a nomeação de órgãos (polícias) responsáveis por exercê-la (ESPÍRITO SANTO; MEIRELES, 2003, p. 36).

Ao se falar em Ordem pública, algumas questões já estão imbricadas como a segurança pública, a salubridade, o bem-estar e uma vida digna à pessoa humana. Dessa maneira, é importante trazer para a discussão o inciso II, do artigo 29, da Declaração dos Direitos Humanos, no qual relata preceitua que “é dever do Estado respeitar os direitos fundamentais para alcançar o bem-estar social e garantir a ordem pública” (BRASIL, 1998, art. 29). E, em consonância com o inciso posposto, Silva (2014) traz a definição do que seria a segurança pública, sendo a “manutenção da ordem pública interna” (SILVA, 2014, p. 791).

Ante o exposto, depreende-se que para a Declaração Universal dos Direitos Humanos e para Silva (2014), as atribuições da segurança pública constituem em assegurar que os direitos e a liberdade sejam efetivados e oportunizar que a cidadania seja exercitada bem como que o convívio social se constitui harmonicamente. A guisa de corroboração, insta destacar o entendimento do ilustre autor Marcelo Ferreira de Souza (2008), no qual salienta que:

A segurança pública pode ser compreendida como proteção da existência do Estado Democrático de Direito, agindo na segurança externa e interna do país. Está efetivada pelos órgãos polícias elencados no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, podendo, em casos excepcionais, ser exercida pelas forças armadas. No tocante a segurança externa a competência é das forças armadas (SOUZA, 2008, p. 10).

Em que pesem as razões expendidas, impõe-se a conclusão de que a segurança pública é vista como um direito, mas não um direito ordinário, mas sim fundamental, no qual todos os direitos pertencentes ao ordenamento jurídico sejam assegurados, objetiva-se com isso, o estabelecimento do convívio em sociedade de maneira pacífica e harmônica. Por iguais razões, a segurança pública torna efetivo o exercício da cidadania, além de consubstanciar o Estado Democrático de Direito, representando o estado de ordem, que assegura proteção ao cidadão.

Destarte, a Segurança Pública é uma função responsiva do Estado e da sociedade, visto que, seu efetivo cumprimento, possibilita o aproveitamento de outros direitos que também são fundamentais para a sociedade sustentando a estrutura do Estado Democrático de Direito. O não aproveitamento desses direitos, impossibilita a consolidação de valores bases protegidos pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito. Posta assim a questão, os órgãos policiais e as Forças Armadas são instituições importantes que garantem a convivência social equilibrada, além de garantirem a própria manutenção e estabilidade, em questão de segurança, do Estado.

2.1 Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Um Direito Fundamental

Como já mencionado no capítulo anterior, a segurança pública no Brasil é uma temática importante e que precisa ser elucidada e, baseado nessa informação, faz-se necessário discutir seus aspectos políticos, institucionais e sociais centrais. Na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, está estabelecido direito à segurança como um dos direitos individuais fundamentais:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, art. 5º).

Além disso, o direito à segurança é visto como um direito social, elencado no caput do artigo 6º:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, art. 6º).

Como citado anteriormente, a Constituição Federal de 88, em seu artigo 144, prevê que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, art. 144º).

Em virtude dessas considerações, a partir do momento em que a Constituição Federal de 88 garante ao Estado o dever pela segurança pública, reconhece-o como um serviço público a ser garantido por este e a sua manutenibilidade, direito intransferível de todos os cidadãos. Vale ressaltar ainda que, a definição da segurança como responsabilidade de todos está amplamente ligada com o fato de que haja a participação social nas políticas públicas. Por iguais razões, ressalta-se que o Estado não é o único que deve garantir a segurança pública, mas a sociedade também possui uma função necessária nesse cenário. Para Santin (2013),

o termo ‘segurança’ constante do preâmbulo e dos arts. 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, deve ser interpretado como relativo ao direito à segurança pública, predominantemente de caráter difuso, que visa tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), componente importante para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º) e exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, preservação da harmonia social e solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição Federal) (SANTIN, 2013, p. 48).

O Estado surge então diante dessa necessidade de autopreservação, posto que é o único ente capaz de manter a segurança pública, pois somente ele possui poderes de alcance sobre todo o grupo social e que, portanto, pode amortecer os impactos sociais e manter a sociedade dentro dos limites da ordem. À luz das informações contidas, impende ressaltar que a grande maioria dos sociólogos e juristas defendem que não há o que se falar na garantia do respeito pleno à dignidade humana em locais no qual a estabilidade jurídica não seja percebida também na realidade social. Segundo Moraes (2010, p. 107),

Caso o Estado não consiga estabelecer um padrão mínimo de segurança e tranquilidade ao convívio social, a sociedade passará a exercer um sentimento de desconfiança para com as instituições estatais policiais e o próprio Direito, pois ambos são elementos preponderantemente voltados para a harmonização da vida social.

No cenário atual da segurança pública, pode-se dizer que o seu principal objetivo é a colaboração, em conjunto com toda a sociedade civil, na realização do bem-estar comum. Nesse viés, convém ressaltar que a segurança pública não é um direito com fim em si mesmo, visto que a sua essência se caracteriza como um direito instrumental direcionado para a manutenção ou consecução de outros direitos. Um segundo aspecto de importante análise diz respeito a até que ponto as liberdades dos indivíduos podem ser reduzidas, ou até mesmo suprimidas, pelo exercício dos órgãos de segurança pública (MORAES, 2010).

Oportuno se toma dizer que, tendo em vista a manutenção do equilíbrio entre direitos individuais e coletivos, é necessário que seja respeitado um representativo que designe a inter-relação do poder público restritivo e a intangibilidade dos “direitos fundamentais que a Constituição Federal assegura aos indivíduos. Dessa forma, o agente estatal que agir em desacordo com esse parâmetro renunciará ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder” (CARVALHO FILHO, 2008, p. 79).

Posta assim a questão, toda e qualquer atividade de polícia que restrinja a algum direito fundamental, legitima-se ao ser conduzida ao sistema constitucional, no qual o Poder Público encontre fundamento para a proteção e promoção de outro direito fundamental ou de interesses da coletividade como um todo. Em face do exposto, mister se faz trazer a colação do ilustre autor Sarlet, que preconiza que:

 na relação entre órgãos públicos e direitos fundamentais, deve vigorar o princípio da constitucionalidade imediata da administração, a vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem como executar estas leis de forma constitucional, isto é, aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais. A não-observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais (SARLET, 2008, p. 390).

O direito à segurança pública, por não representar um fim em si mesmo, não pode ser estudado como um direito a ser objetivado, e deve ser considerado um direito meio para a realização de outros direitos fundamentais. A título exemplificativo, cita-se as políticas de segurança pública, que são auxiliares ao exercício do direito à propriedade.

Roborando o assunto, o policiamento de uma área, por exemplo, não possui apenas um indivíduo específico a ser protegido, posto que em determinado momento pode não haver a existência de qualquer pessoa, porém, quando houver uma pessoa transitando, permite-se que essa ande tranquilamente. Com efeito, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, por terem a sua defesa imediata garantida em virtude de mandamento constitucional, não precisam de regulamentação para serem protegidos.

Destarte, a segurança pública deve agir de maneira imediata, e necessita de preparo para tal, pois o papel desta é de solucionar conflitos de interesses entre particulares, seja pela disputa entre bens ou principalmente pela vida. A atuação imediata das forças públicas de segurança depende de que as mesmas estejam disponíveis e prontas para o emprego, porém, para que essa atuação seja eficiente, os agentes públicos responsáveis devem apresentar um qualificado preparo técnico-instrumental e pedagógico. É meritório ressaltar que essa atuação deve sempre estar respaldada pelo respeito à dignidade humana, pois, assim como salienta Sarlet (2008): “o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo apenas serão legítimos caso se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2008, p.121).

Em virtude dessas considerações, a vinculação da eficiência da atividade policial à efetividade na proteção dos direitos fundamentais à segurança, à vida, à liberdade, ao patrimônio e à igualdade decorre da ligação existente entre todos os direitos fundamentais constitucionais. Isto posto, é ilegítimo e irrazoável conceber a uma pessoa o usufruto do direito à vida sem o direito à liberdade ou o direito à propriedade sem o direito à segurança ou o direito à propriedade sem o direito à liberdade ou, ainda, o direito à liberdade sem o direito à segurança.

2.2 Barreiras a serem superadas em relação à Segurança Pública

Observando o cenário da segurança pública no Brasil, nota-se que assim como ponderado anteriormente, a segurança pública pode ser classificada como a convivência pacífica e ordenada de todos, bem como da sociedade em seu conjunto.

Nesse viés, é indubitável que os meios e caminhos para alcançar essa boa convivência são elementos intrínsecos para a sua qualificação. Á título de exemplo, nota-se que nos regimes autoritários, a supressão de direitos – como a liberdade de expressão, é o principal meio utilizado para garantir a ordenação da sociedade. Convém notar, outrossim, que o contrário ocorre nas democracias, no qual

[...] a segurança deve estar associada à garantia de direitos, à liberdade advinda dessa condição e a construção de coesão social. No atual cenário em que vivemos, a principal figura atribuição é o Estado, que exerce o controle por meio de agentes públicos especializados, entre eles as forças policiais, o Sistema de Justiça e a promoção de políticas públicas (1ª CONSEG, Texto-Base, 2009, p. 10).

Nessa vereda, a democracia brasileira, contudo, não foi capaz, até hoje, de garantir a pacificação social com a evocação da garantia de direitos. Perdurou por muitos anos que o principal enfoque da soberania nacional – visto como um marco orientador das políticas de segurança pública, em nome da defesa nacional, atuava na busca por inimigos. À vista disso, não tinha um projeto político efetivo quanto as estratégias para o controle punitivo da sociedade, ou seja, havia um vácuo de políticas e direitos, propiciando uma incidência maior de violência e criminalidade. Isto posto, devido ao aumento da criminalidade no país nos últimos anos, a segurança pública tem sido cobrada pela sociedade perante as autoridades constituídas.

Considera-se que o Estado possui a responsabilidade de contenção da violência e da criminalidade e, para que isso ocorra, é necessário a implementação de políticas públicas que reduzem os problemas socias, visando enfrentar a violência e a criminalidade urbana. Na visão de Luís Flávio Sapori (2007),

A ação do Estado, através do sistema de justiça criminal, é capaz de impactar em alguma medida a incidência da criminalidade. Ou seja, a eficácia e a eficiência de uma política pública nessa área passaria necessariamente pela conjugação dos esforços da polícia, da justiça e das prisões. Entretanto, não há consenso na expertise acadêmica quanto à real capacidade do sistema de justiça criminal para reduzir a ocorrência do fenômeno criminoso (SAPORI, 2007, p. 75-76).

Além da criminalidade, ressalta-se dois aspectos consideraveis, sendo o primeiro voltado para a responsabilidade para além do Estado, ou seja, a organização não atua de modo isolado para conter a violência e a criminalidade, mas é um problema que precisa ser combatido perante toda a transformação social e o segundo, voltado para a estrutura formal, diz respeito ao caráter técnico e político, que trabalha como suporte para a implementação de medidas de reforço da segurança cidadã. Somente com a efetivação desses aspectos e sua prática é que as prioridades poderão ser definidas a fim de chegar em um plano de ação institucional.

É importante destacar que a cobrança maior a respeito da segurança pública recai sobre o Estado, visto que, os agentes públicos possuem de ferramentas importantes, sejam elas humanas, materiais e financeiras, para que as decisões possam ser tomadas para beneficio da sociedade. Mas, em contrapartida, é condenável atribuir toda responsabilidade ao Estado, para que resolva e atenda todas as demandas sociais. O art. 144, *caput*, da CF/88 é categórico quando se refere à segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988, art. 144).

A doutrina jurídica e a própria Constituição merecem críticas sobre a abordagem conceitual conferida ao debate sobre a segurança e defesa da cidadania. Incrivelmente, ouve-se e constatam-se referências mil ao termo “segurança pública”, desprezando-se a noção encerrada pelo nome “defesa social”. Pois na verdade, a defesa social é mais ampla que a segurança pública, que naquela está contida e não o contrário. Entretanto, a Magna Carta nem sequer faz referência expressa à defesa social (NERY, 2009, p. 6).

De acordo com toda essa discussão, falar em segurança pública é algo complexo e que não é restritivo apenas aos órgãos governamentais. Considera-se relevante a “colaboração entre governo, setor privado, sociedade e comunidades de base pode ajudar a superar o difícil contencioso que impera na realidade violenta brasileira” (NERY, 2009, p. 6).

2.3 Políticas públicas voltadas à Segurança: O Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil

A concepção de políticas públicas baseia-se em dois sentidos distintos: o sentido público, no qual incumbe ao governo a decisão do que fazer e do que não fazer; e o sentido administrativo, no qual em matéria intitulada como “Políticas Públicas: o que são e para que existem”, o site Politize dispôs o seguinte: “as políticas públicas são um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo” (POLITIZE, 2016, s/p.).

Ainda na visão do site Politize:

Uma política pública pode tanto ser parte de uma política de Estado ou uma política de governo. Uma política de Estado é toda política que independente do governo e do governante deve ser realizada porque é amparada pela constituição. Já uma política de governo pode depender da alternância de poder. Cada governo tem seus projetos, que por sua vez se transformam em políticas públicas (POLITIZE, 2016, s/p.).

Ademais, merece ser trazido a lume a visão da ilustre professora Potyara Pereira, que definiu as políticas públicas como:

Políticas Públicas são linhas de ação coletiva que concretizam direitos sociais, declarados e garantidos em lei, através de bens e serviços que são distribuídos ou redistribuídos em respostas as demandas sociais. Estão fundamentadas através do Direito Coletivo e não individual, são de responsabilidade do Estado, porém a sociedade deve participar da Gestão das Políticas Públicas através da participação popular. São estratégias que orientam a ação do poder público nas questões sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais. São explicitadas em leis, planos, programas e projetos que orientam as ações e a aplicação de recursos públicos e materializadas em um conjunto de ações (bens e serviços) e fundos (financeiros) geridos pelo poder público.” (PEREIRA, 1996, p.30).

Nesse raciocínio, segue o entendimento do autor Luís Flávio Sapori:

A ação do Estado, através do sistema de justiça criminal, é capaz de impactar em alguma medida a incidência da criminalidade. Ou seja, a eficácia e a eficiência de uma política pública nessa área passaria necessariamente pela conjugação dos esforços da polícia, da justiça e das prisões. Entretanto, não há consenso na expertise acadêmica quanto à real capacidade do sistema de justiça criminal para reduzir a ocorrência do fenômeno criminoso (SAPORI, 2007, p. 75-76).

Com efeito, na data do dia 26 de Dezembro de 2018, o ex-presidente da República Michel Temer, assinou o decreto que institucionalizava o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Com duração de 10 (dez) anos, a criação do Plano contou com a participação da sociedade, por meio de consulta pública. O plano possui 11 (onze) objetivos principais, quais sejam:

* Diminuir os homicídios e outros crimes violentos letais;
* Reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual (independentemente de gênero) e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do Susp (Sistema Único de Segurança Pública) nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias;
* Enfrentamento às estruturas do crime organizado;
* Aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão aos crimes violentos patrimoniais;
* Elevar o nível de percepção de segurança da população;
* Fortalecer a atuação dos municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência, sobretudo mediante ações de reorganização urbanística e de defesa social;
* Aprimorar a gestão e as condições do Sistema Prisional, visando eliminar a superlotação, garantir a separação dos detentos, nos termos da Lei de Execução Penal, e as condições mínimas para ressocialização com oportunidades educacionais, de qualificação profissional e de trabalho;
* Fortalecer o aparato de segurança e aumentar o controle de divisas, fronteiras, portos e aeroportos;
* Ampliar o controle e o rastreamento de armas de fogo, munições e explosivos;
* Promover a revisão, a inovação e o aprimoramento dos meios e mecanismos, considerando os aspectos normativos, financeiros, materiais e humanos, de combate aos crimes ambientais e aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e de corrupção que envolvam crimes ambientais como antecedentes, e
* Consolidar em nível legislativos fontes contínuas, previsíveis e suficientes de financiamento das ações de segurança pública e regular, por meio de modelos científicos, a sua utilização.

Além disso, o plano também definiu as prioridades para a sua execução, como por exemplo o combate às facções criminosas, e as medidas voltadas à reorganização do sistema prisional.

# 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual cenário em que vivemos, o principal desafio na questão da segurança pública é reconhecer a necessidade de implementar políticas públicas que produzam resultados positivos, com o condão de reverter graves problemas sociais, com foco, principalmente, para o enfrentamento da violência e da criminalidade urbana.

Dessa maneira, a função da Segurança Pública é garantir a proteção aos direitos individuais de cada pessoa, para que possam exercer seu direito de cidadania em segurança, como por exemplo trabalhar, conviver em sociedade e ter seu momento de lazer. Então, os responsáveis para essa segurança são os órgãos representantes do Estado, sendo as [polícias federais](https://blog.ipog.edu.br/direito/investigacao-forense-e-pericia-criminal/), rodoviárias e ferroviárias, que respondem à União, e as polícias militares, civis e corpo de bombeiros, que são subordinados ao governo estadual.

 Considera-se que a eficiência da segurança pública tem relação direta com a comunidade e com a polícia. É importante refletir sobre os atuais mecanismos policial e também haver um alinhamento com um estado democrático. O debate sobre possíveis soluções para a segurança pública é válido e toda a sociedade precisa fazer parte desse processo que abrange além das políticas públicas socioeconômicas, ações preventivas e corretivas.

**LEGAL ASPECTS OF PUBLIC SAFETY: a fundamental right**

**ABSTRACT**

This course conclusion work has as its theme to discuss about the general and introductory panorama of Public Security in Brazil, as well as its legal aspects. The subject to be discussed in this study has been the target of several debates, configuring one of the most disturbing setbacks in Brazil. The general objective of this work will be to demonstrate, through a theoretical study, about the guiding principles of public security in Brazil. In addition, the specific objectives will be: to bring conceptual postulations about Public Security in Brazil; show the guiding principles of Public Security in the Federal Constitution of 1988, being a Fundamental Right; highlight the barriers to be overcome in relation to Public Safety and; discuss about public policies aimed at Security, bringing to the discussion the National Plan for Public Security in Brazil. For this purpose, a bibliographic research of a methodological nature will be carried out with the authors and current documents that deal with the subject of Public Security.

**Keywords:** Public Security. Fundamental right. Public policy.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade - Para uma teoria da política.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

BOGDAN, Roberto C.; BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação Qualitativa em Educação**. Editora: Porto Editora, Portugal, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio. 2021.

CAMARGOS SILVARES, Alexsandro. **Políticas Públicas em Segurança no Brasil: Avanços e Novos Desafios. Revista Científica Doctum: Direito,** 2019. Disponível em: http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/242#:~:text=Este%20artigo%2C%20elaborado%20por%20meio,21%20at%C3%A9%20os%20dias%20atuais. Acesso em: 20 maio. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 20ª ed. rev., ampl. e atualizada até 15.07.2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. São Paulo: editora McGraw-Hill, 1976.

1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – 1ª CONSEG. Texto-Base.

Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2009.

1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA. Brasília, 2009.

Disponível em: <http://www.conseg.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=

618:seguranca-publica-no-brasil-um-campo-de-desafios&catid=209:textobase&Itemid=309#\_ftnref>. Acesso em: 05 ago. 2010.

ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio & MEIRELES, Amauri. **Entendendo a nossa insegurança.** S/l, Instituto Brasileiro de Policiologia / Instituto Brasileiro de Segurança e Trânsito, s/d (circa 2003).

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. In: GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Cap. 11. p. 117-138.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: editora Atlas, 1987.

LÜDKE, Menga. **Pesquisa em educação:** abordagens qualitativas I. São Paulo: EPU, 1986.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública,** 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca\_Publica/texto\_base\_1\_conferencia\_seguranca\_publica.pdf. Acesso em: 20 maio. 2021.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo, 2010, 181 p.

NERY, Lucas. **Violência, criminalidade e políticas públicas de segurança.** UNIFACS, 2009. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/738. Acesso em: 20 maio. 2021.

OLIVEIRA FOUNTORA, Natália; SILVEIRA RIVERO, Patrícia; IMANISHI RODRIGUES, Rute. **Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**: Continuidades e Perspectivas. Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise.Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps\_n.17\_vol03\_segurana\_publica.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **A Assistência Social na perspectiva dos Direitos. Crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil.** Brasília: Thesaurus, 1996.

POLITIZE! **Políticas públicas: o que são e para que existem.** 2016. Disponível em: https://www.politize.com.br/politicas-publicas/. Acesso em: 20 maio. 2021.

RAICHELIS, Raquel. **Democratizar a Gestão das Políticas Sociais – Um Desafio a Ser Enfrentado pela Sociedade Civil. Política Social,** 2000. Disponível em: http://www.fnepas.org.br/pdf/servico\_social\_saude/texto1-4.pdf. Acesso em: 20 maio. 2021.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL. Declaração Universal dos Direitos do Homem**.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423. Acesso em: 20 maio. 2021.

SANTA TERRA JÚNIOR, João. A Segurança Pública como direito fundamental: Proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Púbico do Estado de Goiás**.Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\_14/7artigo4FINAL\_Layout\_1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** 2. ed. São Paulo: verbatim, 2013.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9ª ed. ver. atual., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 84, de 2/12/2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

TREVISAN MORAES, Fabio. **Direito Fundamental à Segurança e Políticas Públicas.** Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. *Campus* de Santo Ângelo,2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

1. Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Três Pontas – FATEPS/UNIS. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre; coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS/UNIS; professora dos cursos de graduação e pós-graduação – FATEPS/UNIS. [↑](#footnote-ref-2)